01-0618/1996

Subsequentes: JUSTIÇA: FLS. 06 e 07.
F. VANGES: 34 A 36.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1518

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0618/1996 DE 1996

55-121,10

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0618/1996 DE 25/06/96

A

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

E M E N T A:

Dispõe sobre a participação de padarias, bares, lancho netes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas e dá outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:11:52
00000036099-60

ARQUIVADO EM 020197

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CHEFE DE SESSÃO

COD. 0212

132

Folha n.o 01 de proc.
n.o 618 de 96

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01-0618/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 JUN 1996
Constituição e Justiça
Pol. Jub, Mercad. e M.A.;
Saúde, Prom. Social e Trab.;
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

Dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna facultativo a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Art. 2º - As empresas mencionadas no artigo anterior poderão auxiliar no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas da seguinte forma:

I - Divulgação através de fotos de crianças desaparecidas estampadas em sacolas de plásticos e de papel;

II - divulgação através de fixação de cartazes contendo fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º - As empresas interessadas em participar na divulgação mencionada no artigo anterior, deverão lavrar Termo de Parceria, juntamente com o S.O.S. Criança.

SEÇÃO DE REVISÃO
25 JUN 1996
- DT. 10 -

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data [illegible] rubricado(s) sob n.º 2 a 3 e [illegible] informação sob n.º 4 / 27 / 6 / 96 a ([illegible]

Folha nº 07 de proc.
nº 618 /96

Art. 4º - Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis nos quais existam estabelecimentos que participarem do programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - A isenção parcial de que trata este artigo será aplicada ao IPTU do exercício seguinte ao das despesas e será igual aos gastos com programa reajustados pela mesma sistemática de correção do tributo de que trata este artigo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1996

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 03 do proc.
n.o 618 de 96

JUSTIFICATIVA

A inicitiva tem como escopo expandir o trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Como já existem em outros estados do Brasil este tipo de serviço, se faz necessário a implantação do mesmo no Município de São Paulo, pois deste modo o Legislativo estará contribuindo para amenizar a dor dos familiares que possuem parentes desaparecidos.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande relevância social, APELO aos Nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo nº 618 de 19 96 27/06/96 (a)

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta, em 27/06/96,

-PL 329/96, 407/96, 516/96, 328/96.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça
28/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tem. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/07/96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 09 de _____ de

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 05 a 07

Em 16 / 09 / 96

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do Proc.
Nº 18 de 1996
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/96

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

Câm Municipal de São Paulo

Folha N. 06 Proc. 618
O funcionário

16 - PAR
16-1928/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0618/96.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa conceder isenção parcial de IPTU aos estabelecimentos comerciais que colaborarem com a campanha de divulgação de crianças desaparecidas.
Pela propositura os estabelecimentos participarão da campanha de crianças desaparecidas estampando suas fotos em sacolas de plástico e papel, bem como através de cartazes.
As empresas interessadas em participar do programa deverão lavrar Termo de Parcela com o S.O.S. Criança.
A isenção parcial objeto do projeto em tela será aplicada ao IPTU do exercício seguinte ao das despesas efetuadas e será igual aos gastos com o programa, reajustadas pela mesma sistemática de correção do tributo.
Por se tratar de matéria tributária, devem ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, conforme art. 41 da Lei Orgânica do Município.
A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, incisos I e III, 37, "caput".
PELA LEGALIDADE
No entanto, tendo em vista que a isenção parcial pretendida não estabelece um percentual para tal, bem como a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 618/96

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do IPTU aos estabelecimentos comerciais que participaram da campanha de divulgação de crianças desaparecidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que participarem da campanha de divulgação de crianças desaparecidas terão isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - A isenção parcial de que trata este artigo será aplicada no exercício seguinte ao da despesa e será de 10% (dez por cento).

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão participar do trabalho de divulgação referido no artigo anterior da seguinte forma:

17 - RELCOM
17-1289/1996

Folha n.: 07 do Proc.
N.: 618
O funcionário

I - Divulgação através de fotos de crianças desaparecidas em sacolas plásticas e de papel;

II - Divulgação através de fixação de cartazes contendo fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º - As empresas interessadas em participar da divulgação prevista no art. 1º deverão lavrar Termo de Parceria, junto ao S.O.S. Criança.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 09 / 1996
página 47 coluna 3
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16 / 09 / 96

A.A.T.M.
SEM EFEITO

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Politica Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 16.09.96 as 17:00 h.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR Aldaiza Sposati

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 / 09 / 96

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible], Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob
folha nº 8 a 17 31/10/96 a)

Folha nº. 01 do proc. 0119 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEP...

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no "Auditório Vereador Antonio Sampaio" da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 30 de outubro de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini
(Memo. nº. 62/96)

Secretária: Mariamalia de Vasconcelos

KPOGRAF

Folha nº 09 do proc.
Nº 618 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N62	1	dalva	Audiência Pública	30.10.96		

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Vamos dar início a mais uma Audiência Pública, o primeiro assunto a ser discutido é Criança e Adolescente. Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do Projeto de Lei 271/96.

O SR. ROBERTO - Projeto de Lei nº 271/96 de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura. O projeto cria o programa de atendimento integrado da infância e do adolescente, destinado a crianças e adolescentes entre sete e desessete anos cujas famílias recebam até três salários mínimos, podendo ser estendido para as famílias que recebam até cinco salários mínimos.

É composto do seguinte programa: 1 - Adolescente no ofício, colocação de adolescentes carentes no mercado de trabalho. 2 - Cursos e ofícios, formação profissional de adolescente para o mercado de trabalho. 3 - Programa do bom menino, normatiza para o nível municipal, o programa de mesmo nome da Presidência da República destinado a conseguir estágios nos órgãos municipais para adolescentes entre 12 e 18 anos, garantido sua frequência a

KPOGRAF

Folha nº 10 do proc.
Nº 618 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N62	2	dalva	Audiência Pública	30.10.96		

escola e concedendo uma bolsa de iniciação ao trabalho. 4 - S.O.S. Criança, destina-se às crianças e adolescentes em situação de risco vítimas de violência, abuso ou negligência. 5 - S.O.S. Acompanhamento familiar, destina-se a viabilizar medidas de proteção a criança em situação de risco pessoal e social, realizando ações educativas junto a sua família e a própria comunidade. 6 - Meninos e meninas de feiras, destina-se a atender meninos e meninas de ruas e passam a serem carregadores de compra de crientela das feiras e varejões.

A justificativa do autor é proporcionar opções de trabalho, estímulo ao aprendizado de um ofício e sua permanência na escola, restaurar o convívio social e familiar, dignificar sua vida e restaurar o respeito próprio e o exercício da cidadania. São esses os objetivos da proposta.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

A SRA; ANA MARIA QUADROS - Está presente o assessor do nobre Vereador Aurélio Nomura, o qual está com a palavra, Sr. Leonardo Murasaki.

KPOGRAF

Folha 11 do proc.
Nº 618 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
N62	3	dalva	Aud.Pública	30.10.96		

O SR. LEONARDO MURASAKI - Gostaria de fazer uma complementação. Na propositura do projeto de lei há duas penalidades; primeira, no capítulo 5 artigo 88 do ECA estabelecendo a municipalização do atendimento a criança e no capítulo 4 artigo 56 onde a criança prepara para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A idéia básica do projeto é que sem a escola a criança não fica — inclusive foi capa da revista "Veja" que a resolução da problema do menor se baseia em um tripé: escola, escola, e mais escola — então a idéia do projeto é esclarecer a criança na escola, o convívio familiar e a qualificação para o exercício de uma profissão que pode ser estabelecida através dos conselhos municipais do menor. Essa é a idéia fundamental do projeto. Estabelecer a qualificação do atendimento a criança e o amparo às famílias a qual ele está destinado.

Muito obrigado.

KPOGRAF

Folha nº 12 do proc. nº 618 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N62	4	dalva	Aud.Pública	30.10.96		

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Eu queria fazer um comentário com relação ao projeto. Toda a orientação do Mundo hoje, é impedir o trabalho precoce. Sabemos que o menino e a menina na feira estão ali para poderem ajudar a família. Acho que esse item 6 deve ser pensado juntamente com o vereador, porque dessa maneira estamos instituindo o trabalho precoce. Sabemos que existe essa realidade, mas tendo em vista a posição do Mundo, adiantada onde se trabalha o mais tarde possível e que a função da criança e adolescente é o estudo, a preparação do trabalho para a vida.

Como poderíamos dar outra redação a esse projeto? A idéia do vereador é excelente. Altamente educativa, mas acho que no texto estamos instituindo um trabalho precoce. Isso já acontece. Então faríamos um substitutivo pela Comissão baseado no projeto do Vereador alterando esse item, mas precisaríamos estudar para saber como é que fica. Talvez pudéssemos dar assessoria a esses meninos na feira, mas não instituindo o trabalho, e sim orientando de uma outra maneira.

Agora com relação ao restante do projeto é excelente, porque trata-se de cursos, auxílio à famílias. Mas no item 6 estamos institucionalisando o trabalho

KPOGRAF

Folha Nº 618 do proc. de 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
N62	5	dalva	Audiência Pública	30.10.96		

falha que em termos de Mundo, mesmo no Brasil, das propostas , etc., é que não haja o trabalho do menor, porque encontramos nas feiras meninos de 7, 8 anos ou até menos.

Então fica aqui uma sugestão da Comissão para discutirmos com o Vereador referente a esse projeto, como fica esse item, eles devem ter assessoria mas não incentivando um trabalho precoce. Mas se a posição é da gente não instituir essa solução, então o que poderíamos colocar? Acho que pode ser colocado muitas coisas: orientação, atendimento a verificação, algo parecido.

Mais alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa)

A SRA. ZENIA - Eu sou

KPOGRAF

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N 6	3 1	Adilia	aud pub	30 10 96		

assistente social da Secretaria de Asistência social da cidade, escritório Regional de São Paulo. Não sei se este é o local apropriado para estar colocando isto, mas a minha preocupação é que existem várias leis que regulamentam o atendimento à criança, mas de que forma essas leis vão ser viabilizadas? O que a gente vê é muita coisa escrita no papel e na prática ela se perde. A preocupação não deveria ser só com a criança, mas também de se estruturar a família dessa criança para, de alguma forma, melhorar o atendimento à criança.

Obrigada.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Fica aqui a sua colocação. A terceira função dos vereadores é fiscalização. Devemos fiscalizar para ver o que está acontecendo, porque sabemos que não está acontecendo quase nada.

Vamos passar para o segundo projeto, de numero 618/96, primeira audiência pública. Dispõe sobre a participação de padarias, bares, supermercados, lanchonetes e comércio em geral no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei 618/96, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral para auxiliar no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

As empresas mencionadas poderão auxiliar no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas, seja por meio de suas fotos estam-

KPOGRA

padas em sacolas de plastico e papel, seja por meio da afixação de cartazes contendo fotografias dessas crianças. As empresas interessadas em participar desses programas deverão lavrar um termo de parceria com o SOS Criança. Em contrapartida, fica concedida a essas empresas isençao parcial do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os imoveis nos quais elas estejam estabelecidas e que será igual ao gasto com o programa reajustado pela sistemática da correção do IPTU.

Justificativa - A iniciativa tem como escopo expandir a divulgação de crianças desaparecidas que já existe em outros estados do Brasil. Como a materia tem grande alcance social, é importante a aprovação da propositura.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, apresentando substitutivo para adaptar o projeto à melhor tecnica de elaboração legislativa e estabelecer um percentual para a isenção parcial de que fala o artigo 4º do projeto de lei, mas que não o quantifica. Esse percentual foi adotado no valor de 10%.

Observações sobre a propositura. Sobre o assunto ja existem quatro projetos de lei em tramitação por esta Casa: PL 328/96, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a afixação de cartazes informativos de crianças desaparecidas nas repartições públicas de São Paulo; PL 329/96, de autoria do Vereador Jooji Hato, que utiliza os vidros trazeiros da Empresa Transporte São Paulo S/A para a divulgação de fotos de crianças desaparecidas: PL 407/96, de autoria do Vereador Edson Simões, que institui o programa SOS - Crianças desaparecidas, a ser desenvolvido pelo poder público municipal. pl 516/96

8

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N 63	3	Adilia	aud publ	30 010 96		

de autoria do Vereador Avanir Duran Galhardo, que obriga as empresas de ônibus a afixarem nos veículos cartazes de avisos de crianças ou adultos desaparecidos.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra se encontra aberta para discussão. Eu me faria uma pergunta: Há necessidade desse desconto do IPTU? É um trabalho de colaboração. Se é para fazer em convênio com o SOS, os cartazes já viriam prontos e seria só afixá-los. Estou aqui me perguntando: haveria necessidade? Está certo de que é um incentivo para que os bares e padarias pudessem colocar, mas que trabalho teriam?

O SR _____ = Fariam sacolas e sacos de plástico e de papel. O assessor do Vereador poderia falar mais.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A idéia é muito boa.

O SR. TOMAZINI = Trabalho com o Vereador Wadih Mutran. A idéia é dar uma difusão maior, fazendo com que os donos das empresas contribuam com sacos e sacolas. Seria um incentivo deles e, em contrapartida, teriam um desconto mínimo do IPTU, só para incentivar.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Na redação se fala em fotos de crianças, sacolas de plástico e de papel. O próprio estabelecimento faria para a comunidade.

9

O SR. TOMAZINI - Ele bancaria.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Poderia, inclusive, fazer divulgação da região. Mais alguém?O projeto é interessante. Todos os projetos de hoje têm sido bastante interessantes.

Na seqüência, vamos começar o Código de Obras.PL 830/95, terceira audiência pública. Dispões sobre a qualidade dos abrigos destinados à remoção da população. Já vieram as respostas do Executivo. Vamos ler o projeto e as respostas.

O SR. ROBERTO = PL 830/95, de autoria do Vereador Carlos Zaratini. Dispões sobre o atendimento, em abrigos especiais que assegurem condições basicas de segurança, salubridade, à população.

nos casos.....

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob

folha n.º 18 e 19 / 23 / 12 / 56 a) [illegible]

Folha n.º 18 do proc.
N.º 618 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2566/1996

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 618/96

O PL 618/96, de autoria do nobre vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a concessão de isenção parcial de IPTU aos estabelecimentos comerciais que participarem da campanha de divulgação de crianças desaparecidas.

Através deste projeto, os estabelecimentos comerciais que auxiliarem na divulgação das crianças desaparecidas, seja por meio de suas fotos estampadas em sacolas de plástico e de papel, seja por meio de afixação de cartazes contendo fotografias destas crianças, serão isentas parcialmente do IPTU. A isenção corresponderá aos gastos destes estabelecimentos com o programa, reajustados pela mesma sistemática de correção do referido imposto.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade da propositura, apresentando um substitutivo para adaptar o projeto a melhor técnica para a isenção parcial a que o projeto se refere.

A propositura foi submetida à audiência pública nesta Comissão, na qual houve esclarecimentos por parte de assessor do autor.

Como se trata de matéria tributária e matéria relativa à criança e adolescente, é necessário que mais uma audiência seja realizada durante a tramitação do projeto.

Quanto ao objetivo do autor, acreditamos ser interessante a iniciativa de estimular a divulgação das crianças e adolescentes desaparecidos por

Folha n.º 19 do proc.
N.º 618 de 1996
O funcionário

estabelecimentos comerciais como lanchonetes, padarias, bares e supermercados, pelos quais circulam grande número de pessoas diariamente. Entretanto, acreditamos que essa iniciativa deve ser exclusiva dos estabelecimentos, sem que haja ônus para a Prefeitura.

Vincular essa divulgação à isenção parcial do IPTU faz com que a receita da Prefeitura diminua, impossibilitando que a Administração Pública utilize os recursos correspondentes a esta isenção em projetos mais amplos de atenção à criança e ao adolescente, ou até mesmo relativos à segurança.

Sendo assim, diante do acima exposto, **contrário** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 18.12.96.

EMÍLIO MENEGHINI
PRESIDENTE

ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA

17 - RELCOM
17-3336/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 12 / 1996
página 31 coluna 01
conferido:

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 24 / 12 / 96

MARIAMALIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 26/12/96 às h.

À D.T. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 27[illegible] do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 19 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.ª

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº — e folha de informação sob n.º 20 17/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01.0618 de 1996 20/02/97 (a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0044/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

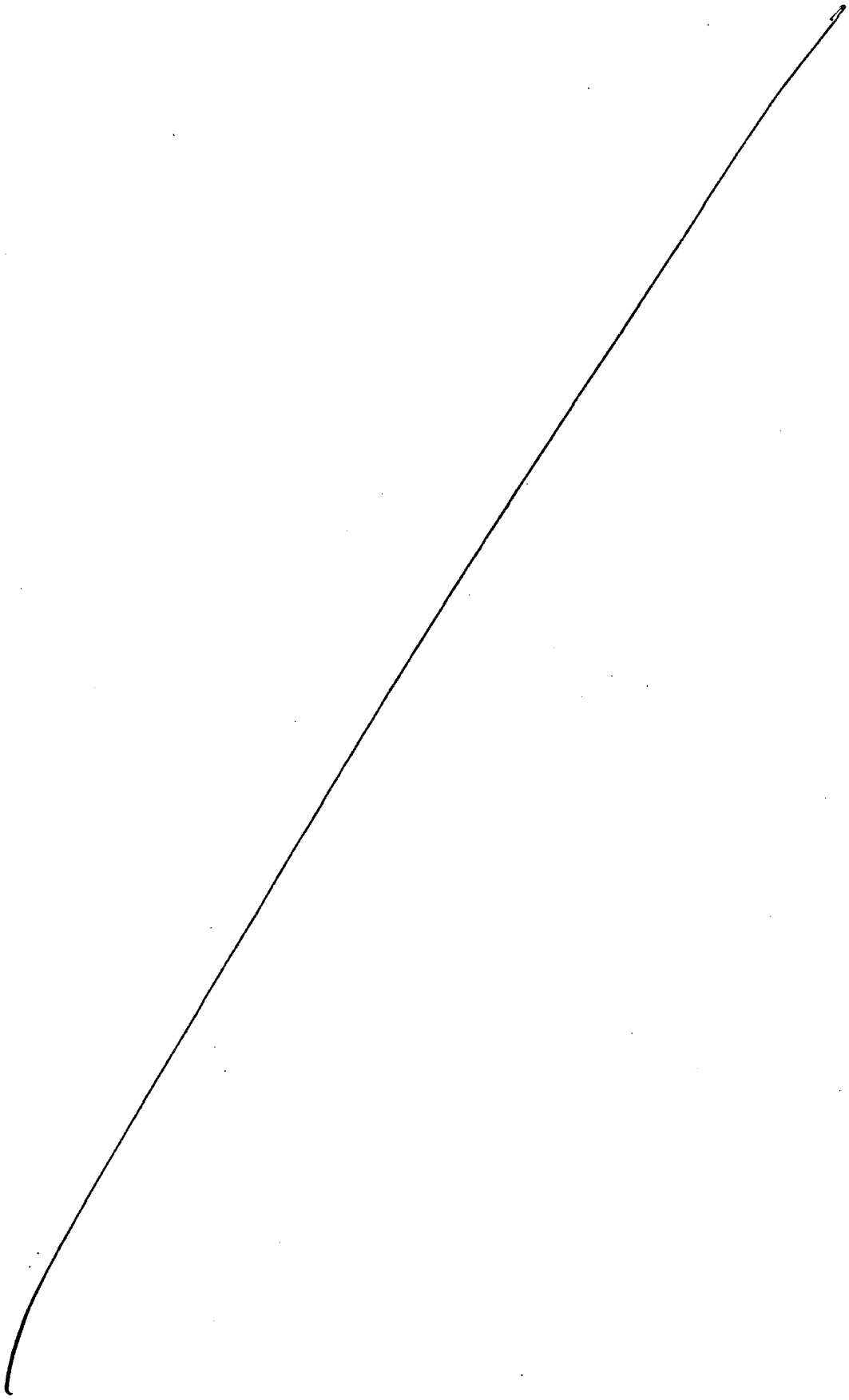

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 21 .....

Em 17 / 02 / 97

(a) .....

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
05 FEV. 1997
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0044/1997

Folha n.º 21 de
n.º 01-0618 do 19 96
Chefe de Seção Técnica

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei nºs. : 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 293/96, 306/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 382/96, 387/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 577/96, 595/96, 597/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 807/96, 808/96, 825/96, 826/96, 848/96, 862/96, 874/96, 875/96.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.

WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

SEÇÃO
05 FEV 1997

De acordo líder da bancada:

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À Com. de Const. e Justiça

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

À Com. de Saúde

17/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 18/02/97 às h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Luiz Paschoal
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.
13/03/97

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 14 / 20/03/97 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 14 do proc.
N.o 618 de 1996
O funcionário

16-0025/1997

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/96

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto visa a conceder isenção parcial de IPTU aos estabelecimentos comerciais que colaborarem com a campanha de divulgação de crianças desaparecidas.

Pela propositura, os estabelecimentos comerciais que participarem da campanha de divulgação de crianças desaparecidas, seja através de suas fotos estampadas em sacolas de plástico e de papel, seja por meio de afixação de cartazes contendo fotografias dessas crianças, serão isentos parcialmente do IPTU do exercício seguinte ao das despesas efetuadas e corresponderá aos gastos destes estabelecimentos com o programa, reajustados pela mesma sistemática de correção do referido tributo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade da propositura, apresentando um substitutivo com o fito de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e tendo em vista que a isenção parcial pretendida não estabelecia um percentual para tal.

Como se trata de matéria tributária e matéria relativa à criança e adolescente, é necessário que mais uma audiência seja realizada enquanto tal projeto tramita.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Assim, pelas razões expostas, favorável o nosso parecer, de acordo com o substitutivo acima citado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 20/03/97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-7002/1997

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 25/03/1997
Página 28 Coluna 2ª
Antonieta

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/04/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01.04.97 as 12:30 h.

Liliane
Liliane Jun Ogura
Auxiliar Legislativo

Ao nobre Vereador Dalton Silvano
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
01/04/97.

Presidente

CÂMARA MU... PAULO
SEGUE(M) jun... ...to(s) rubri
cado(s) sob n.º ... informação ...
o 23 a 25 23/04/97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM NOTAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Srs. Vereadores

Lídia Correa

José Indio Ferreira do Nascimento

Vicente Viscomi

Hanna Gharib

José Eduardo M Cardozo

Natalício Bezerra

Henrique Pacheco

Dalton Silvano

Audiência Pública S/PL 618/96 ,realizada na Sala Tiradentes, da Câmara MMunicipal de São Paulo em 22 de abril de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim

(Memo nº 01/97 -Com.Finanças e Orçamento)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
043	1	beth	com. finanças	22.4.97		

Folha n.º 04 do proc. n.º 618 de 1996 o funcionário

- Gravação iniciada com atraso.

O SR DITO SALIM - "PL-618/96, XXXXXXX de autoria do Vereador Wadih Mutran, relator, XXXXXXXXX Vereador Dalton Silvano. Assunto que dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de fotos de crianças desaparecidas em sacolas plásticas e papel XXX XXXXXXXXXXX em cartazes. As empresas interessadas deverão participar e lavrar termo de parceria junto ao SOS Criança. Concede isenção parcial do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - aos estabelecimentos que participarem da divulgação no exercício seguinte. Roda (?) as despesas e, ao mesmo tempo, ao montante dos gastos públicos com programas já citados pela mesma sistemática de correção do tributo. Comissão de Constituição e Justiça dá parecer pela legalidade com o substantivo estabelecendo reversão de 10%. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dá parecer contrário. A iniciativa da divulgação deve ser exclusiva do estabelecimento sem ônus para a Prefeitura. Reversão parcial do IPTU fará diminuir a receita da Prefeitura impossibilitando que se utilize os recursos correspondentes a essa isenção em atenção a projetos mais amplos à criança e ao adolescente. A

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho dá parecer favorável.

O SR DALTON SILVANO - Já dei meu parecer favorável? Não? O meu parecer é favorável em função da amplitude da divulgação, principalmente da grande quantidade de estabelecimentos existentes o que vem a ~~XXXXXXX~~ colaborar com a propaganda. A quantidade de estabelecimentos existentes viria a dar uma amplitude maior na divulgação de fotos de crianças desaparecidas. Haveria um equilíbrio com relação à isenção proposta. O meu parecer é favorável.

O ~~SR~~ DITO SALIM - Também tenho parecer favorável.

O SR DITO SALIM - Nada mais tendo a tratar damos por encerrada a reunião.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob o nº 526/32 folha de informação sob
o nº 22/05/97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
						1

PL- 618/96

SEM REVISÃO

Fls. n.º 26 do proc.
n.º 618 de 1996
o funcionário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Srs. Vereadores

Lídia Correa

José Indio Ferreira do Nascimento

Vicente Viscomi

Hanna Gharib

José Eduardo Martins Cardozo

Natalício Bezerra

Henrique Pacheco

Dalton Silvano

Reunião Ordinária realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo em 20 de maio de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim

(Memo nº 39/97 -CFO)

sentado que tem só um imóvel, que vive com ele; é esse que tem que ser isentado. A lei é essa.

José Índio.

Folha n.º 27 do proc. nº 618 de 1996 o funcionário

O SR. JOSÉ ÍNDIO - De acordo.

O SR. _____ - Nobre Vereador Dalton Silvano. (Pausa) Tem os trinta segundos. (Pausa) Favorável, então. Está ótimo.

Audiência Pública, PL 618/96; autor, Vereador Wadih Mutran; Relator, Vereador Dalton Silvano. Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO - Eu já fui favorável e tenho até um substitutivo com isenção de 10%. Já votei favoravelmente a esse projeto de lei. Se for o caso, voto novamente.

O SR. _____ - Já está votado.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-3	4	Vianna	Com.Finanças	20.5.97		5

Folha n. 28 do proc.
nº 618 de 1996
o funcionário

Só um aparte, Vereador . É que aqui está estabelecendo um abatimento parcial de IPTU, de 10%. que é para poder... a nível de custos com cartazes, etc. É uma motivação para que ele faça esses cartazes.

O SR. _____ - Eu sou favorável.

O SR. DITO SALIM - Vereador Vicente.

O SR. VICENTE VISCOME - A mesma coisa; acompanho, sou favorável.

O SR. DITO SALIM - Vereador José Índio.

O SR. JOSÉ INDIO - Isso aqui é uma ação social. A prefeitura está pagando por essa ação social, na medida em que isenta parcialmente do IPTU o elemento. Ora! Ou você faz a ação social ou não faz! Isenta parcialmente. Concede isen-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-3	5	Vianna	Com.Finanças	20.5.97		

Folha nº 29 do proc. nº 618 de 1996
O funcionário

ção parcial de IPTU aos estabelecimentos comerciais que colaboram na campanha de divulgação de crianças desaparecidas. Ou você colabora ou não colabora. Colaboração paga não é colaboração.

O SR. NATALÍCIO BEZERRA - Eu acho que o José está certo.

O SR. DITO SALIM - O nobre Vereador tem direito a voto. Fica a critério dos vereadores aqui. Se os vereadores querem votar, pensar novamente, estejam à vontade. (Pausa) Pode ser dada opinião e não precisa ser votado também.

O SR. VICENTE VISCOME - O Vereador está certo. Eu vou acompanhar o raciocínio do José.

O SR. _____ - Não, então?

O SR. _____ - É. Eu vou acompanhar o raciocínio do nobre Vereador José Índio, porque é o certo.

Ou dá ou não dá. Ou faz o favor ou não faz o favor. Concordo com a idéia dele.

Folha n.º 30 do proc n.º 618 de 1996 o funcionário

O SR. NATALÍCIO BEZERRA - Eu também acompanho o voto do nobre Vereador José Índio, porque acho que, em se tratando de criança, a gente se sensibiliza logo para querer fazer. Foi exatamente o que eu havia feito. Mas, pensando e acompanhando o raciocínio do Vereador, acompanho o voto dele.

O SR. DALTON SILVANO - Eu vou manter a minha posição, porque sempre um incentivo motiva mais esse tipo de ação. Embora eu ache que é uma ação social, aqui está colocando a questão de fotos de crianças desaparecidas em sacolas de plástico, papel e em cartazes.

Não podemos generalizar a disponibilidade de verba de todos esses bares, lanchonetes, supermercados. Os grandes supermercados, até acredito que sim, masos pequenos bares e...

Folha n.º 91 do proc.
n.º 618 de 1996
o funcionário

O SR. JOSÉ ÍNDIO - Então por que a própria prefeitura não assume? Já que ela vai dar o desconto. ela que faça.

O SR. DALTON SILVANO - O problema é que a quantidade de bares, lanchonetes e restaurantes...

O SR. JOSÉ INDIO - Não existe colaboração onerosa. Já escutou esse termo em algum momento da sua vida?

O SR. _____ - Não. Aqui é um incentivo.

O SR. _____ - Então pronto!

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H-4	2	Vianna	Com.Finanças	20.5.97		32 9

nº 618 de 19 96
o funcionário

Que incentivo? Então você faz festa com o dinheiro dos outros? Você está fazendo uma ação social com o dinheiro da própria população. Então, a prefeitura que se disponha a fazer.

O SR. DALTON SILVANO - Eu mantenho porque entendo que a quantidade de bares e lanchonetes que existe e que até fica [redacted] fora de controle de a prefeitura poder a tuar em todos esses estabelecimentos. Eu mantenho a minha posição.

O SR. DITO SALIM - Eu acompanho o raciocínio do Vereador José Índio.

Passamos ao PL 645/96. Autor, Vereador Wadih Mutran. Relator, Vereador Vicente Viscome. Primeira audiência. Com a palavra o Vereador Vicente Viscome.

O SR. VICENTE VISCOME - Olha, eu acho que o nobre Vereador está certo, no prazo de 90 dias a prefeitura tem que tomar ciência para regularizar os impostos, porque às

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto [illegible] documento(s) rubricado(s) sob n.º 03 à folha de informação sob n.º 27/05/97 [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc.
n.º 618 de 1996
o funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 27/05/1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

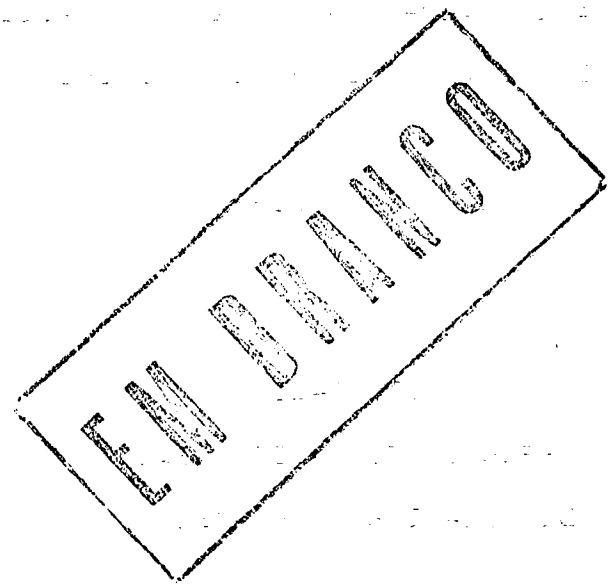

EM BRANCO

CÂMARA [illegible] ÃO PAULO

SEGUE(M) junt[illegible] [illegible]to(s) rubri
cado(s) sob n.º 34/36 [illegible] informação sob
n.º 03 06 97 a [illegible]

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 24 do proc.
n.º 618 de 1996
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0607/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/96

PUBLIQUE-SE EM
17/06/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de fotos de crianças desaparecidas em sacolas de plásticos, de papel ou em cartazes.

O artigo 3º determina que as empresas interessadas em participar, deverão lavrar Termo de Parceria junto ao S.O.S. Criança.

A propositura concede isenção parcial de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) aos estabelecimentos que participarem, no exercício seguinte ao das despesas, no mesmo montante dos gastos com o programa, reajustados pela mesma sistemática de correção do tributo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo estabelecendo percentual para a isenção parcial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, contudo, para aprimorar o projeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 618/96

Dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas e dá outras providências.

Folha nº 35 do proc. 618/96

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que participarem da campanha de divulgação de crianças desaparecidas terão isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - A isenção parcial de que trata este artigo será aplicada ao IPTU do exercício seguinte ao das despesas e será igual aos gastos com o programa, devidamente comprovados mediante apresentação de documentação, reajustados pela mesma sistemática de correção do tributo de que trata este artigo, até o limite de 10% do total do IPTU devido.

Art 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão participar do trabalho de divulgação referido no artigo anterior da seguinte forma:

I - divulgação através de fotos de crianças desaparecidas em sacolas plásticas e de papel;

II - divulgação através de fixação de cartazes contendo fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º - As empresas interessadas em participar da divulgação prevista no art. 1º deverão lavrar Termo de Parceria junto ao S.O.S. Criança.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementa-

Folha n.º 36 do proc.
n.º 618 de 1996
o funcionário
ISABEL P. IANASHIRO

Câmara Municipal de São Paulo

das se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03 de JUNHO DE 1997.

Presidente -

Relator -

CONTRÁRIO

17 - RELCOM
17-2101/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 06 / 97 pág. 39
coluna 1ª conferido Isa

À A. T. M.
Em. 20/06/97

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
37 6/2/01 a( )

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 618 de 19 96 6 / 2 / 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

06/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

CÓD. 0233

SEGUE . M ..... juntado . S .... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha . S ..... nº ... S ..... 38 e 39 .....

Em ... 12 / 02 / 01 .

(a) .....

Acelina Acelis[illegible] [illegible]iveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Folha n.º 38 do proc.
n.º PL 618 do 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

Acelina Acelistaar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

DEFERIDO
08 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados , do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
09 FEV 2001
11:00 a

CÓD. 0561

Folha n.º 39 do proc.
n.º 618 de 1996
Assistente Técnico Legislativo Classe III
Registro 10.863

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:
PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:
PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

40 05 01 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 01-013 de 2006 05/01/05 (a) GD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 5 41 e 42

Em 18/02/05

Ass: Maria Isabel Oliveira

Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
17 FEV 2005
PRESIDENTE

Folha nº 41 do proc.
nº 01-618 de 2005

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 42 do proc.
nº 01-618 de 2006
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação, lançados sob nº 43
Em 05/01/09
Ass.

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo n.º 01-618/08 de 20 05/01/09 (a)

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 17/02/1997
Arquivado novamente em 15/01/2009
Com 43 fls.
O Funcº

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 44-45 e folha de informação sob nº 46 17/02/09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Folha nº 44 do Processo nº 01-618 de 1996

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

DEFERIDO
03 FEV. 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

03 FEV 2009

RECEBIDO - SGP - 12
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Folha nº 45 do Processo nº 07-618 de 1996

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 – 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 – 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05; 167/05; 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 – 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

RECEBIDO - SGP - 22
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo n.º 01-618 de 2009 11/02/09 (a) Lucas M M T Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 93-8/09
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º Lucas M M T Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 16/3/09 ÀS 17h40 hs
POR R
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Joaquim
Efetuar pesquisa.
SP. 25 / 03 /2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 100.926

Sr(a). LUCIANO
Efetuar pesquisa.
SP. 01 / 06 /2009.

PESQUISA EFETUADA
Luciano Ciguier

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s), nesta data, [illegible]
documento(s) de fls. 47 a 69
S. Paulo 25/05/10 Ex.

Folha 47
Proc. nº 618/96
Clarice Carvalho
RF. 10.859

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0618/96

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, (art. 14);

- Decreto Municipal nº 51.357, de 20 de fevereiro de 2010, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 48
Proc. Nº 618 / 96
Cláudia Carvalho
Rf. 10.869

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

Folha 49
Proc. Nº 618 / 96
Cláudia Carvalho
RF. 10.869

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Folha 50
Proc. Nº 618 / 96
Clarice Carvalho
RF. 10.869

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal de São Paulo

51
Proc. Nº 618 / 96
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 51357**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. (ver documento)

[Back]

Folha 52
Proc. Nº 618 / 96
Clarice Carvalho
RF. 10.869

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal – CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado – PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 53
Proc. Nº 618 / 96
Clara Carvalho
RF. 10.869

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO — Artigos

TÍTULO I	–	**DOS IMPOSTOS**	
CAPÍTULO I	–	**Imposto Predial**	
Seção I	–	Incidência	1º a 6º
Seção II	–	Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	–	Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	–	Lançamento	13 e 14
Seção V	–	Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	–	**Imposto Territorial Urbano**	
Seção I	–	Incidência	25 a 28
Seção II	–	Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	–	Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	–	Lançamento	33 e 34
Seção V	–	Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	–	Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	–	**Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano**	
Seção I	–	Planta Genérica de Valores	49 a 71
Seção II	–	Limites de Valor do Imposto	72 a 74
Seção III	–	Inscrição Imobiliária	75 a 79
Seção IV	–	Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção V	–	Infrações e Penalidades	81 a 83
Seção VI	–	Restituição de Tributos Imobiliários	84
Seção VII	–	Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	–	Normas Gerais	85
Subseção II	–	Parcelamento Irregular de Solo	86 a 88
Subseção III	–	Enchentes	89 a 91
Subseção IV	–	Adaptação de Fachadas	92 a 96
Subseção V	–	Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	97
Subseção VI	–	Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	98
Subseção VII	–	Imóveis Situados no Loteamento Vila Élida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	99 a 103
Seção VIII	–	Arrecadação	104 a 107
Seção IX	–	Disposições Finais	108 a 114
CAPÍTULO IV	–	**Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição**	
Seção I	–	Incidência	115 a 119
Seção II	–	Sujeito Passivo	120
Seção III	–	Cálculo do Imposto	121 a 126
Seção IV	–	Arrecadação	127 a 134
Seção V	–	Isenção	135 a 137
Seção VI	–	Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos.	138 a 140
Seção VII	–	Disposições Gerais	141 a 145
CAPÍTULO V	–	**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**	
Seção I	–	Fato Gerador e Incidência	146 e 147
Seção II	–	Local da Prestação e Contribuinte	148 a 151
Seção III	–	Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	152 a 162
Seção IV	–	Base de Cálculo	
Subseção I	–	Disposições Gerais	163 a 165
Subseção II	–	Regime de Estimativa	166 a 171

Folha 54
Proc. Nº 6187 96
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Subseção III	–	Regime Especial	172
Seção V	–	Alíquotas	173
Seção VI	–	Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	174 a 181
Seção VII	–	Lançamento e Recolhimento	182 a 185
Seção VIII	–	Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	186 a 191
Seção IX	–	Livros e Documentos Fiscais	192 a 198
Seção X	–	Declarações Fiscais	199 a 201
Seção XI	–	Arrecadação	202 a 204
Seção XII	–	Infrações e Penalidades	205 a 213
Seção XIII	–	Descontos	
Subseção I	–	Fundo Municipal de Inclusão Digital	214
Subseção II	–	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	215
Seção XIV	–	Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	–	Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	216
Subseção II	–	Moradia Econômica	217
Subseção III	–	Habitação de Interesse Social – HIS	218
Subseção IV	–	Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	–	Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	219
Parte II	–	Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	220 e 221
Parte III	–	Das Disposições Gerais	222 a 224
Subseção V	–	Profissionais Liberais e Autônomos	225 e 226
Subseção VI	–	Remissões e Anistias Concedidas em 2005	227 a 232
Subseção VII	–	Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	233 e 234
Seção XV	–	Disposições Gerais	235 a 239
CAPÍTULO VI	–	**Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais**	
Seção I	–	Projetos Culturais	240 a 242
Seção II	–	Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	243
Seção III	–	Desenvolvimento da Área Central do Município	244 a 254
Seção IV	–	Desenvolvimento da Zona Leste do Município	255 a 263
Seção V	–	Cinemas	264 a 269
Seção VI	–	Região Adjacente à Estação da Luz	270 a 278
Seção VII	–	Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	279 a 286
TÍTULO II	–	**DAS TAXAS**	
CAPÍTULO I	–	**Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos**	
Seção I	–	Incidência e Fato Gerador	287 a 296
Seção II	–	Sujeito Passivo	297 a 299
Seção III	–	Cálculo	300 a 307
Seção IV	–	Lançamento	308
Seção V	–	Inscrição	309 a 313
Seção VI	–	Arrecadação	314 a 316
Seção VII	–	Infrações e Penalidades	317
Seção VIII	–	Isenções	318 e 319
Seção IX	–	Disposições Gerais	320 a 325
CAPÍTULO II	–	**Taxa de Fiscalização de Anúncios**	
Seção I	–	Incidência e Fato Gerador	326 a 330
Seção II	–	Sujeito Passivo	331 a 333
Seção III	–	Cálculo	334
Seção IV	–	Lançamento	335 a 337
Seção V	–	Arrecadação	338 a 340
Seção VI	–	Infrações e Penalidades	341
Seção VII	–	Isenções	342 a 346
Seção VIII	–	Disposições Gerais	347 a 353
CAPÍTULO III	–	**Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS**	
Seção I	–	Incidência	354 a 356
Seção II	–	Sujeito Passivo	357
Seção III	–	Cálculo da Taxa	358
Seção IV	–	Lançamento de Ofício	359
Seção V	–	Arrecadação	360 a 363

Folha 55
Proc. Nº 618 / 96
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Seção VI	–	Sanções e Procedimentos	364 a 375
Seção VII	–	Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	376
Seção VIII	–	Fator de Correção Social – "Fator K"	377 a 382
TÍTULO III	–	**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**	
Seção I	–	Incidência	383 a 385
Seção II	–	Sujeito Passivo	386
Seção III	–	Cálculo e Edital	387 a 389
Seção IV	–	Lançamento	390 e 391
Seção V	–	Arrecadação	392 a 396
Seção VI	–	Disposições Finais e Isenções	397 a 399
TÍTULO IV	–	**DA COSIP**	400 a 408
TÍTULO V	–	**DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**	409 a 427
TÍTULO VI	–	**DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN**	428 a 439
TÍTULO VII	–	**DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS**	
CAPÍTULO I	–	**Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário**	
Seção I	–	Das Medidas de Fiscalização	440 a 445
Seção II	–	Da Formalização do Crédito Tributário	446 a 450
Seção III	–	Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	451 a 454
CAPÍTULO II	–	**Do Processo Administrativo Fiscal**	
Seção I	–	Normas Gerais do Processo	
Subseção I	–	Dos Atos e Termos Processuais	455
Subseção II	–	Da Prioridade de Tramitação e Julgamento	456 a 458
Subseção III	–	Dos Prazos	459
Subseção IV	–	Da Vista do Processo	460
Subseção V	–	Dos Impedimentos	461
Subseção VI	–	Das Provas	462 a 466
Subseção VII	–	Das Decisões	467 a 469
Seção II	–	Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	470 a 476
Seção III	–	Do Procedimento de Primeira Instância	477 a 480
Seção IV	–	Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	–	Das Disposições Gerais	481 a 484
Subseção II	–	Do Recurso Ordinário	485 a 488
Subseção III	–	Do Recurso de Revisão	489
Subseção IV	–	Do Pedido de Reforma de Decisão	490
CAPÍTULO III	–	**Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal**	
Seção I	–	Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	491
Seção II	–	Do Conselho Municipal de Tributos	492 a 499
Seção III	–	Da Presidência e Vice-Presidência	500
Seção IV	–	Das Câmaras Reunidas	501 e 502
Seção V	–	Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	503 a 506
Seção VI	–	Da Representação Fiscal	507 e 508
Seção VII	–	Da Secretaria do Conselho	509
Seção VIII	–	Das Gratificações	510 e 511
CAPÍTULO IV	–	**Da Consulta**	512 a 517
CAPÍTULO V	–	**Dos Demais Processos Administrativos Fiscais**	518 a 520
CAPÍTULO VI	–	**Disposições Finais**	521 a 524

Folha 56
Proc. Nº 618 / 96
Clarice Carvalho
RF. 10.869

TÍTULO VIII – **PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI** ..... 525 a 543

TÍTULO IX – **PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT**.... 544 a 560

TABELAS – **I A XI**
Tabela I Fatores de Profundidade
Tabela II Fatores de Esquina
Tabela III Fatores Diversos
Tabela IV Fatores de Obsolescência
Tabela V Tipos e Padrões de Construção
Tabela VI Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2010
Tabela VII Obras de Pavimentação
Tabela VIII Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos
Tabela IX Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos
Tabela X Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios
Tabela XI Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Observação – **LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.**

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.	Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:	Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;	
II - abastecimento de água;	
III - sistema de esgotos sanitários;	
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;	
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.	
Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:	Art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88.
I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;	
II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;	

Folha 57
Proc. Nº 618 96
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.

Faixas de valor venal	**Desconto/Acréscimo**
até R$ 95.000,00	-0,3%
acima de R$ 95.000,00 até R$ 190.000,00	-0,1%
acima de R$ 190.000,00 até R$ 380.000,00	+0,1%
acima de R$ 380.000,00 até R$ 760.000,00	+0,3%
acima de R$ 760.000,00	+0,5%

Seção III **Sujeito Passivo**	
Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.	Art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente:	Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;	
II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.	
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	
Seção IV **Lançamento**	
Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.	Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.	Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto.	Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.	
Seção V **Descontos e Isenções**	
Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Folha 58
Proc. Nº 618/96
Clarice Carvalho
RF. 10.669

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	Art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.	§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.	§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
Art. 17. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais), exceto:	Art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;	
II - os estacionamentos comerciais.	
§ 1.º - A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).	Art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 2.º - A partir do exercício de 2010, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).	Art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.	Art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Folha 59
Proc. Nº 618/96
Clarice Carvalho
RF.

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.	Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07.
§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.	
§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.	
§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, *não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas* quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.	
§ 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo.	Art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07.
Art. 19. São isentos do imposto:	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, *com a redação da* Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89.
I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.	
II - Os imóveis construídos de propriedade:	
a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67.
b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2º Guerra Mundial.	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:	
a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;	
b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;	
c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", *com a redação da Lei nº* 14.865, de 29/12/08.
d) de casas paroquiais e pastorais;	
e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86.
f)) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88.
g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94.
h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.

Proc. Nº 618 - 96
Clarice Carvalho
RF 3869

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	

Folha 61
Proc. Nº 618/96
Ciente Conselho
RF. 10.869

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento onde o interessado deverá comprovar que: *a*) não possui outro imóvel neste Município; *b*) utiliza o imóvel como sua residência; *c*) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.	Art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, c/c art. 18-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:	
a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados;	Art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.
b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior.	Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91, c/c o art. 18-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas.	Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.
Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.	Art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.	Art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 24. A partir de 2002, ficam remitidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
CAPÍTULO II **Imposto Territorial Urbano** **Seção I** **Incidência**	
Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º desta Consolidação.	Art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º desta Consolidação; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III – cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.	Art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Folha 62
Proc. Nº 6187/96
Clarice Carvalho
RF. 15.869

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto.	Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte	
Seção V **Descontos e Isenções**	
Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: $\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
§ 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.	Art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87, c/c o *caput* do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.	Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
§ 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.	Art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.
Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.
Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:	
I – pertencentes ao patrimônio:	
a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;	Art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86.
b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86.
c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social.	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.

Folha 63
Proc. Nº 6187-96
Clarice Carvalho
RF. 10.589

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
III - quanto ao excesso de área, os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo 19 desta Consolidação;	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
IV - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 desta Consolidação;	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94.
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 2.º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I.	Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 3.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 57, inciso I, desta Consolidação, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.	§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.	§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no *caput* e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:	§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;	
II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;	
III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;	

Folha 64
Proc. Nº 613/96
Mario Carvalho
RF. 10.809

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.	
§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:	§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;	
II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:	
a) suspensão de incentivos fiscais;	
b) proibição de uso não-residencial - NR;	
c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.	
§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano.	§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 6º. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.
Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
§ 1.º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 2.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo.	Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 3.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Art. 41. A partir de 2002, ficam remitidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
Seção VI **Incentivo Fiscal**	
Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.	

Folha 65
Proc. Nº 618.1.96.
Clara Carvalho
RF 12.869

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído.	Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 desta Consolidação.	Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
§ 1º. Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.	Com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07.
§ 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.	
§ 3º. No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.	
§ 4º. Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.	Art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08.
Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 215 desta Consolidação.	Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido.	Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.	
Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.	Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 430, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.	Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
CAPÍTULO III **Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano** **Seção I** **Planta Genérica de Valores**	
Art. 49. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação.	Art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86.

Folha 66
Proc. Nº 618 / 96
Clarice Carvalho
RF. 10.869

III - R$ 2.566,02 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e até R$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos);	
IV - R$ 5.132,07 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos) e até R$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos);	
V - R$ 10.264,17 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).	
§ 2.º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.	
Seção VI **Restituição de Tributos Imobiliários**	
Art. 84. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.	Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Seção VII **Descontos, Isenções, Remissões e Anistias** **Subseção I** **Normas Gerais**	
Art. 85. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.	Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.	
§ 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.

Folha 67
Proc. Nº 6187 96
Clarice Carvalho
RF. 10.569

§ 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.	
Subseção II **Parcelamento Irregular de Solo**	
Art. 86. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.	
Art. 87. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.	Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.
Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.	
Art. 88. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.	Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Subseção III **Enchentes**	
Art. 89. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
§ 1º. Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.	
§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.	
Art. 90. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 89 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.	Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
Art. 91. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 89, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.	Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
§ 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 89, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.	
§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 89, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.	

Folha 63
Proc. Nº 618 / 96
Clarice Carvalho
RF. 10.369

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV

Adaptação de Fachadas

Art. 92. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);

IV – não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 93. O desconto previsto no artigo anterior será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Total de testada utilizada do imóvel	**Desconto**
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I – para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício 2008, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto no *caput* deste artigo.

Folha 69
Proc. Nº 613 / 96
Clarice Carvalho
RF. 10.669

Art. 94. A concessão do desconto de que trata o artigo 92 depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar. Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.	Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.
Art. 95. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano.	Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.
Art. 96. O desconto no IPTU, previsto no artigo 92, será concedido uma única vez, somente no exercício 2008.	Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.
Subseção V **Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo**	
Art. 97. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
Subseção VI **Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares**	
Art. 98. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
Subseção VII **Imóveis Situados no Loteamento Vila Élida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema**	
Art. 99. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élida, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004.	Art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09.
Art. 100. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élida, ficam remitidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema. Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.	Art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09.
Art. 101. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema.	Art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09.
Art. 102. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor.	Art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09.
Art. 103. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nos artigos 99 a 102 desta Consolidação.	Art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09.

RECEBIDO SGP-21

Em 26/05/2010

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100433

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de informação sob nº 70 02/01/13

Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 618 de 1996, 02 / 01 / 2013 (a)

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 11.02.2009
Arquivado novamente em 11.01.2013
Com 70 folhas.

Rubens Gonçalves Júnior
RF 11252

MFN: 307
11/02/2009

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 71 e folha de informação
sob nº 72 05/03/2013

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
06 FEV 2013
PRESIDENTE

Folha nº 71 do Processo nº 01-618 de 1996
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 690 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

DMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo nº 01-618 de 1996, 05/03/2013 (a) Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP -21

19/06/17

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) __/__ a __/__ e folha de informação sob nº 73. 03/01/2017

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

do processo nº **01-0618** de **1996**.

02/01/2017 (a) .....

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 05-03-2013
Arquivado novamente em 10-01-2017
Com 13 fls.
O Func.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927